



**PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 030/2025**

**PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO Nº 025/2025**

*Institui a Câmara Técnica de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Ribeirão, e dá outras providências.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 025/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe a criação da **Câmara Técnica de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**, com caráter consultivo, deliberativo e propositivo, composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

A Câmara Técnica terá como finalidade articular ações, propor políticas públicas, acompanhar a execução de programas e promover campanhas educativas e de conscientização, visando fortalecer a rede municipal de proteção às mulheres em situação de violência.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Competência legislativa**

Nos termos do art. 30, I e II, da **Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A violência contra a mulher é matéria de relevância nacional, regulada pela **Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que estimula a criação de organismos municipais voltados ao enfrentamento da violência de gênero, de forma articulada com União e Estados.

Assim, a instituição da Câmara Técnica insere-se plenamente na competência municipal, fortalecendo a política pública local de proteção às mulheres.

**2. Iniciativa**

O projeto é de iniciativa parlamentar, o que se mostra legítimo, uma vez que não se trata de matéria reservada ao Poder Executivo, mas de ato legislativo que organiza política pública em cooperação com o Executivo e sociedade civil.



### 3. Constitucionalidade e juridicidade

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e proteção à vida e à segurança** (arts. 1º, III; 5º, caput; 6º; e 226, §8º da CF/88).

Não se identifica qualquer afronta ao pacto federativo ou sobreposição de competências, visto que a lei se limita a organizar instância de caráter técnico-consultivo no âmbito municipal.

A previsão de participação não remunerada dos membros (art. 3º, §2º) garante a compatibilidade orçamentária e afasta riscos de criação de despesa obrigatória.

### 4. Regimentalidade

O Projeto segue os requisitos do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão**, devendo tramitar pelas seguintes comissões permanentes:

- **Comissão de Justiça e Redação** – análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** – análise do mérito da proposição, por envolver políticas públicas de proteção social e enfrentamento à violência.
- **Comissão de Finanças e Orçamento** – exame de adequação financeira.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE** do **Projeto de Lei nº 025/2025**, não havendo vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à sua apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão.

**Salvo Melhor Juízo.**

Ribeirão-PE, 12 de agosto de 2025

  
**Yuri Rafael Mayer Correia**  
**OAB/PE 38.736**